



**PARECER JURÍDICO**

**PARECER JURÍDICO Nº 034/2016 – ASS/JUR**

**ASSUNTO: Impugnação ao Pregão Presencial nº 06/2016**

**ORIGEM: Depto de Licitação – Processo Administrativo nº 013/2016**

**INTERESSADO: AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS – EMERSONDE PAULA PETRINI - ME**

O Departamento de Licitação do Município, através da Senhora Pregoeira Oficial, solicitou parecer desta assessoria jurídica, referente ao Protocolo Administrativo nº 394/2016, de 03 de março de 2016, versando sobre o pedido de impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 006/2016, protocolado pela empresa **AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS – EMERSONDE PAULA PETRINI - ME**.

Breve relatório.

Preliminarmente, verifica-se que a Impugnação, ora apreciada, é tempestiva e deve ser observado os elementos previstos na legislação aplicável, pelo que deve ser conhecida, analisada e decidida.

Sustentou no caso em questão, que Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993, Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

**Art. 32.** Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

**§ 1o** A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

Que em caso de convite, não verifica ilegalidade na dispensa de apresentação de documentos de habilitação. Todavia, é bom que se ressalte, trata-se de discricionariedade (opção) do administrador a dispensa ou não, do todo ou em parte, dos documentos de habilitação na modalidade convite. E que nas demais modalidades, os documentos de habilitação previstos nos arts. 28 a 32 da Lei 8.666/93 deverão ser requeridos pelo edital.

Como sabido, os procedimentos licitatórios tem por finalidade precípua a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração. Firme neste norte a administração deve envidar esforços no sentido de não limitar a participação de competidores nos procedimentos licitatórios, observando neste os princípios que o regem, notadamente o da legalidade insculpido no inciso II do art. 5º da novel Carta Magna, assim:



*ART. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(.....)*

*II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;*

Como sabido, nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanece adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no EDITAL, necessários ao atendimento do interesse público.

#### DA IMPUGNAÇÃO:

O art. 41 da lei 866/93 estabelece que no procedimento licitatório a Administração de atuar em observância às normas previstas no Edital da licitação. Dessa forma, o § 1º do mesmo art. 41 traz a possibilidade de impugnação do edital. Porém, toda licitação é realizada com a finalidade de atingir um determinado interesse público. Assim, sempre que o Edital de licitação possui regras que inviabilizem a competição, que seja desnecessárias ou incompatíveis com o sistema jurídico, em suma, que não configurem vínculo lógico entre a exigência e o interesse público, poderão as mesmas ser impugnadas e, conseqüentemente, invalidadas pela própria administração.

O impugnante deve demonstrar claramente qua o vício do edital e fundamentar seu inconformismo, notadamente com fulcro nos princípios que norteiam os procedimentos licitatórios.

O dispositivo legal supramencionado aponta que pode impugnar o edital de licitação, qualquer cidadão, seja ou não licitante. Que a impugnação do Edital deverá ser protocolada até 5 (cinco) dias úteis da data da abertura dos envelopes de habilitação, tendo a administração 3 (três) dias úteis para julgar e responder a impugnação.

Já o licitante pode protocolar sua impugnação até 02 (dois) dias úteis antes da abertura dos envelopes com as propostas (ser tomada de preços, convite ou concurso). Essa impugnação, quando apresentada por licitante e no prazo correto, terá o mesmo efeito de um recurso (suspensivo).

Protocolado a impugnação a administração possui o prazo de 03 (três) dias úteis para julgá-lo e responde-la, o que deverá se feito, a princípio, pela autoridade que expediu o ato convocatório. Ressalta-se a possibilidade de existir norma ou ato interno que atribua a referida competência a alguém.

Analisando o mérito da situação veja-se que sequer poderá ser invocado o princípio da autotutela e adentrar no mérito do recurso, mandamento este a que se encontra jungida a Administração para exercer o controle sobre os próprios atos, com possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, posto que, ao examinar as razões de recorrer, verificou-

8



se inexistirem motivos para anulação ou revogação, revestindo-se a peça recorrente em meras tergiversações, ou seja, subterfúgios que não ofereceram o menor indício que ensejasse ou justificasse reparos a serem procedidos pela Comissão Permanente de Licitação.

Ademais, todo recurso exige pré-requisitos para o seu conhecimento.

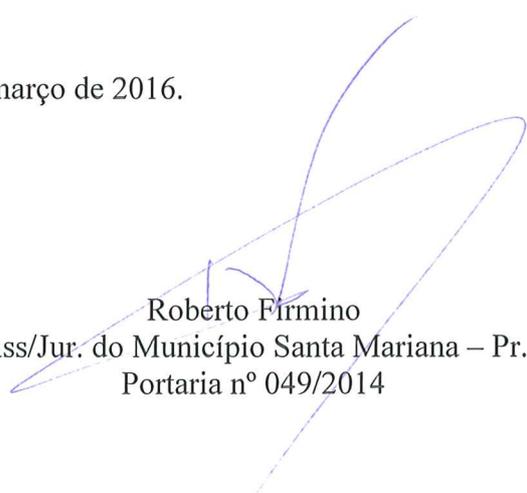
Nessa esteira de entendimento, colhe-se os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO, no sentido de que "o cabimento do recurso administrativo sujeita-se à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão. A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos.

Trata-se de evitar desperdício de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido - vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado.

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, e por restar flagrante e manifestamente falta dos pressupostos recursais o presente apelo, sugiro o seu não conhecimento.

Este é parecer, S.M.J.

Santa Mariana, 04 de março de 2016.



Roberto Firmino  
Ass/Jur. do Município Santa Mariana – Pr.  
Portaria nº 049/2014